SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278338 - AL (2026/0226246-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FILIPE ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. COEFICIENTE MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo: a) o não conhecimento da tese relativa à culpabilidade por ausência de interposição de agravo interno na origem; e b) a valoração negativa da conduta social e o *quantum* de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

2. *Fatos e pedido*. A Defesa sustenta que a fundamentação adotada para desabonar a conduta social configura *bis in idem* por corresponder a elementos do tipo penal do art. 288, *caput*, do Código Penal. Além disso, afirma desproporcionalidade da pena-base fixada no máximo legal. Requer o afastamento da valoração negativa da conduta social ou, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/6 para o aumento na primeira fase da dosimetria.

3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática agravada rejeitou as teses, assentando idoneidade da fundamentação concreta para negativar a conduta social e inexistência de direito subjetivo a fração matemática rígida na exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a valoração negativa da conduta social, lastreada em elementos concretos de liderança, influência e domínio territorial em facção criminosa, configura *bis in idem* com os elementos constitutivos do crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal); e b) a fixação da pena-base no máximo legal é desproporcional, sobretudo pelo alegado direito subjetivo

Documento eletrônico VDA61170221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e97e598-7fcb-4406-a4cf-b9270320478b

à aplicação de fração fixa (1/6) para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das instâncias ordinárias para negativar a conduta social é idônea e concreta, baseada em liderança e influência do Agente em facção criminosa, domínio de localidade e contribuição para manutenção de clima de terror, elementos que examinam o comportamento perante a comunidade e não se confundem com a mera subsunção ao tipo de associação criminosa, afastando o *bis in idem*.

6. A dosimetria da pena envolve discricionariedade motivada do julgador, no sistema trifásico (arts. 59 e 68 do Código Penal), inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa de aumento (como 1/6) por circunstância judicial negativa; a revisão somente se impõe diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. No caso, a pena-base no máximo legal mostra-se proporcional e devidamente justificada pela presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, com lastro em elementos concretos dos autos, não se verificando excesso nem ilegalidade a ensejar revisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A valoração negativa da conduta social, quando fundada em liderança, influência e domínio territorial em facção criminosa, não configura *bis in idem* com o delito de associação criminosa.

2. Não existe direito subjetivo à aplicação de fração fixa de aumento da pena-base; o julgador deve, motivadamente, definir o *quantum* conforme a gravidade das circunstâncias judiciais.

3. A fixação da pena-base no máximo legal, ancorada em múltiplas circunstâncias judiciais negativas idoneamente demonstradas, é legítima e não autoriza revisão na via especial sem demonstração de desproporcionalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 288, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.252.270/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.083.889/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 822.339/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.256.857/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.054.822/MG, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.044.437/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA61170221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e97e598-7fcb-4406-a4cf-b9270320478b

19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.002.448/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e97e598-7fcb-4406-a4cf-b9270320478b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278338 - AL (2026/0226246-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDERSON FILIPE ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. COEFICIENTE MANTIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo: a) o não conhecimento da tese relativa à culpabilidade por ausência de interposição de agravo interno na origem; e b) a valoração negativa da conduta social e o *quantum* de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

2. *Fatos e pedido*. A Defesa sustenta que a fundamentação adotada para desabonar a conduta social configura *bis in idem* por corresponder a elementos do tipo penal do art. 288, *caput*, do Código Penal. Além disso, afirma desproporcionalidade da pena-base fixada no máximo legal. Requer o afastamento da valoração negativa da conduta social ou, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/6 para o aumento na primeira fase da dosimetria.

3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática agravada rejeitou as teses, assentando idoneidade da fundamentação concreta para negativar a conduta social e inexistência de direito subjetivo a fração matemática rígida na exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a valoração negativa da conduta social, lastreada em elementos concretos de liderança, influência e domínio territorial em facção criminosa, configura *bis in idem* com os elementos constitutivos do crime de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal); e b) a fixação da pena-base no máximo legal é desproporcional, sobretudo pelo alegado direito subjetivo à aplicação de fração fixa (1/6) para cada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das instâncias ordinárias para negativar a conduta social é idônea e concreta, baseada em liderança e influência do Agente em facção criminosa, domínio de localidade e contribuição para manutenção de clima de terror, elementos que examinam o comportamento perante a comunidade e não se confundem com a mera subsunção ao tipo de associação criminosa, afastando o *bis in idem*.

6. A dosimetria da pena envolve discricionariedade motivada do julgador, no sistema trifásico (arts. 59 e 68 do Código Penal), inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa de aumento (como 1/6) por circunstância judicial negativa; a revisão somente se impõe diante de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. No caso, a pena-base no máximo legal mostra-se proporcional e devidamente justificada pela presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, com lastro em elementos concretos dos autos, não se verificando excesso nem ilegalidade a ensejar revisão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A valoração negativa da conduta social, quando fundada em liderança, influência e domínio territorial em facção criminosa, não configura *bis in idem* com o delito de associação criminosa.

2. Não existe direito subjetivo à aplicação de fração fixa de aumento da pena-base; o julgador deve, motivadamente, definir o *quantum* conforme a gravidade das circunstâncias judiciais.

3. A fixação da pena-base no máximo legal, ancorada em múltiplas circunstâncias judiciais negativas idoneamente demonstradas, é legítima e não autoriza revisão na via especial sem demonstração de desproporcionalidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 288, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.252.270/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.083.889/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 822.339/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; STJ, REsp n. 2.256.857/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.054.822/MG, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.044.437/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.002.448/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON FILIPE ARAUJO DA CONCEICAO contra decisão de minha relatoria (fls. 2.262/2.275) que conheceu em parte do seu recurso especial e, nesta extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) não conheceu da tese recursal referente à valoração negativa da vetorial culpabilidade ante a ausência de interposição de agravo interno contra a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL que negou seguimento ao apelo nobre; e b) manteve a valoração negativa da conduta social e o *quantum* de exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

No presente agravo regimental (fls. 2.280/2.287), a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que os fundamentos adotados para valorar negativamente a vetorial conduta social caracteriza indevido *bis in idem*, pois dizem respeito aos elementos constitutivos do tipo penal de associação criminosa.

Além disso, sustentou novamente que a fixação da pena-base no máximo legal é desproporcional.

Requereu, assim, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido para afastar a valoração negativa da conduta social ou, subsidiariamente, seja aplicada a fração de 1/6 para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, verifica-se que o TJAL valorou negativamente a conduta social do ora agravante, ao fundamento de que o seu comportamento revelava destemor às instituições constituídas e violava regras sociais elementares, sobretudo: pela posição de liderança, pela influência sobre outros membros da facção, pelo domínio de determinada localidade e por contribuir ativamente para a manutenção do clima de terror imposto pelo "Tribunal do Crime".

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte local no julgamento da apelação criminal (grifo nosso):

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

> *"24. A insurgência defensiva quanto à conduta social concentra-se na alegação de que o Juízo sentenciante teria valorado negativamente o fato de os apelantes integrarem organização criminosa, elemento que já fundamentou condenação autônoma pelo crime do art. 288 do Código Penal, configurando bis in idem.*
>
> *25. A questão demanda distinção conceitual relevante. O tipo penal de associação criminosa tutela a paz pública e pune a formação estável e permanente de agrupamento voltado à prática de crimes. Trata-se de crime formal, autônomo e de perigo abstrato. Já a conduta social, enquanto vetorial do art. 59, analisa o comportamento do agente perante a comunidade, suas relações sociais e sua postura frente às instituições.*
>
> *26. A fundamentação da sentença não se limitou a reproduzir a condenação pelo art. 288 do CP.* ***O Juízo sentenciante demonstrou, com base nos elementos dos autos, que os apelantes: (i) revelaram destemor às instituições constituídas; (ii) propuseram-se à violação de regras sociais elementares; (iii) agiram para perpetuar estrutura criminosa que dominava determinada localidade; (iv) exerciam papel de liderança e influência sobre outros membros da facção; (v) contribuíam ativamente para a manutenção do clima de terror imposto pelo 'Tribunal do Crime'.***
>
> ***27. Esse conjunto fático concreto não se confunde com o mero enquadramento no tipo do art. 288. Enquanto este último pune a associação em si, a análise da conduta social examina a repercussão concreta do comportamento do agente em seu meio, sua propensão para o crime e seu desprezo às regras de convivência.***
>
> *[...]*
>
> ***32. As vetoriais negativadas encontram fundamentação idônea e concreta nos elementos dos autos, não configurando bis in idem nem fundamentação genérica.*** *As penas-base foram adequadamente fixadas no máximo legal para os homicídios qualificados (30 anos) e em patamares intermediários para os demais delitos, observando-se a proporcionalidade e a individualização da pena"* (fls. 2.121/2.122).

Isso posto, cabe ressaltar novamente que tais elementos apontados pelo Tribunal de origem se mostram idôneos para valorar negativamente a referida vetorial e, certamente, não se confundem com os elementos constitutivos do tipo penal previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal – CP, razão pela qual não há de se falar em *bis in idem*.

Escorreita, assim, a valoração negativa da conduta social do ora agravante, nos termos da jurisprudência do STJ:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CÁRCERE PRIVADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE*

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. DURAÇÃO EXAUSTIVA DA SESSÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA DOS JURADOS NO TERMO DE QUESITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DEVIDAMENTE AUTENTICADO POR ASSINATURA DIGITAL DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA LEGAL (LEI N. 11.419/2006). PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NÚMERO DE DISPAROS E PRÁTICA DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. CONDUTA SOCIAL. LIDERANÇA EM FACÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTES NOS CRIMES CONEXOS. ART. 492, I, B, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo em recurso especial não conhecido.

2. A alegação de nulidade decorrente do excesso de duração da sessão do Tribunal do Júri sujeita-se à preclusão temporal se não suscitada no momento processual oportuno, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. A ausência de assinaturas manuscritas de jurados ou das partes no termo de quesitação constitui mera irregularidade, uma vez que a assinatura digital do magistrado é meio legal e suficiente para conferir validade e autenticidade aos atos judiciais em processos eletrônicos, nos termos da Lei n. 11.419/2006. A decretação de nulidade exige, ademais, a demonstração de prejuízo concreto à defesa (pas de nullité sans grief), consoante o art. 563 do Código de Processo Penal. A desconstituição das premissas fáticas de inexistência de prejuízo e de higidez da sessão demanda o reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ), estando o acórdão alinhado à jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

3. Na primeira fase da dosimetria, a exasperação da pena-base fundamentada na multiplicidade de disparos de arma de fogo e na condição de as vítimas serem adolescentes constitui motivação idônea, por evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta e consequências que extrapolam as ínsitas ao tipo penal. De igual modo, a execução dos homicídios em local ermo, de difícil acesso, exigindo intervenção aérea para o resgate dos corpos, assim como a privação de liberdade no cárcere privado por cerca de três dias, legitimam a valoração negativa das circunstâncias do crime.

4. A majoração da pena-base fundada no exercício de função de liderança e comando estratégico (responsável geral) em organização criminosa não configura bis in idem com a condenação autônoma pelo delito do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A circunstância avalia a conduta social de forma concreta, indicando um desvio comportamental superior ao do simples integrante, o que autoriza o recrudescimento da reprimenda. Ademais, é legítima a valoração negativa da culpabilidade quando o crime é

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

praticado durante o cumprimento de pena, circunstância fática que não se confunde com a agravante da reincidência.

5. Nos termos do art. 492, I, b, do Código de Processo Penal, o reconhecimento das circunstâncias agravantes pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri condiciona-se ao prévio e efetivo debate da matéria em plenário. A incidência de qualificadoras nos crimes de homicídio não autoriza a transposição automática de seus fundamentos para agravar a pena de delitos conexos (cárcere privado e corrupção de menores), sem que tais vetores (motivo torpe e finalidade de assegurar a execução de outro crime) tenham sido especificamente submetidos ao crivo do Conselho de Sentença. Ilegalidade configurada no ponto. Pena redimensionada.

6. Agravo em recurso especial de C B da S não conhecido. Recurso especial de J J R parcialmente provido, apenas para afastar as agravantes do art. 61, II, a e b, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria dos crimes de cárcere privado e corrupção de menores, com o consequente redimensionamento da pena definitiva.

(REsp n. 2.252.270/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Constatada omissão no acórdão embargado, que não apreciou todas as razões do agravo regimental, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício e permitir o conhecimento do agravo regimental, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, como ocorre neste caso, só se admitindo a concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade manifesta, o que não se identifica na espécie.

3. A exasperação da pena-base se mostra harmônica com a orientação desta Corte ao reconhecer negativamente a culpabilidade, com fundamentação concreta na premeditação, em consonância com o Tema 1318/STJ.

4. A avaliação negativa da personalidade foi validamente fundada nos traços de frieza e perversidade evidenciados na execução do homicídio, conforme precedente desta Corte (HC n. 590.354/SP).

5. A conduta social e as circunstâncias do crime foram corretamente valoradas em desfavor do agravante, ante liderança em atividades ilícitas com intimidação comunitária e prática do crime em via pública, expondo terceiros a risco.

6. As consequências do crime foram negativamente consideradas de modo específico e idôneo, diante do impacto familiar (filhas menores), havendo precedentes admitindo tal valoração e afetação da matéria ao Tema

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

Repetitivo 1.394/STJ, sem evidência de flagrante nulidade, portanto.

7. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.083.889/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMEDITAÇÃO, GRAVAÇÃO DE VÍDEO E FOTOGRAFIAS DURANTE O ATO CRIMINOSO. ELEVADA GRAVIDADE. CONDUTA SOCIAL. PACIENTE QUE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO DE EXTREMA PERICULOSIDADE E COMETEU O CRIME TAMBÉM NO INTUITO DE GANHAR VISIBILIDADE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE UM SEXTO PARA CADA VETOR DESABONADO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À OUTRA FRAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É legítimo o aumento da pena- base no tocante à conduta social em razão de o Agente ser integrante de facção criminosa de alta periculosidade que domina uma localidade da região e praticou a infração justamente para ganhar visibilidade no grupo criminoso.

2. Houve devida motivação para desabonar as circunstâncias do crime, consubstanciada na elevada gravidade do modus operandi do delito, pois o Réu, além de ter premeditado o crime, gravou vídeos e registrou fotografias suas e da vítima durante o ato criminoso para encaminhar posteriormente às lideranças do grupo criminoso. Ademais, não houve violação ao princípio do non bis in idem, pois foram feitas referências diversas daquelas relativas à qualificadora do meio cruel e às inerentes aos próprios delitos.

3. Revela-se adequada a escolha da fração de 1/6 (um sexto) para o incremento da sanção basilar para cada vetor desabonado, por ser o quantum adotado como regra pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.339/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MESMA BASE FÁTICA. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

(REsp n. 2.256.857/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

No mais, em relação à insurgência quanto à fração adotada para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, eis as disposições do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> *"8. O pleito do embargante insere-se em debate jurisprudencial relevante sobre a racionalidade da individualização da pena. A proposta de adoção de um critério fracionário fixo parte da premissa legítima de conferir previsibilidade e controle sobre a exasperação, evitando que a discricionariedade judicial produza resultados arbitrários. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não existe direito subjetivo à observância de fração matemática rígida na primeira fase da dosimetria. A atividade é discricionária e vinculada à fundamentação concreta, sendo vedada a exasperação baseada em abstrações, mas permitida a flutuação do quantum conforme a gravidade dos elementos colhidos nos autos.*
>
> *9. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria só deve ser revista em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, quando a fundamentação não sustenta o resultado obtido (AgRg no HC n. 712.119/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).* ***No caso concreto, a sentença (pp. 1935/1938) identificou 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis para Anderson Filipe, todas ancoradas em dados extraídos do processo. A culpabilidade foi valorada negativamente em razão do planejamento meticuloso, com divisão de tarefas e estratégia de engodo para atrair as vítimas (pp. 1935/1936), elementos que extrapolam a premeditação comum ao tipo qualificado.***
>
> ***10. Os antecedentes do embargante (p. 1936) são desfavoráveis devido a condenação transitada em julgado anterior aos fatos, enquanto a conduta social revelou desprezo às instituições e propensão à violação de regras, conforme depoimento da vítima sobrevivente (p. 1936). As circunstâncias do delito (pp. 1937/1938) demonstraram agressividade singular, com a execução sumária das vítimas pelo denominado tribunal do crime em local ermo. Diante desse quadro fático de excepcional reprovabilidade, o incremento da pena mínima justifica-se pela densidade dos elementos concretos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a fixação da pena-base em patamar elevado se legitima quando a multiplicidade de vetores negativos evidencia ousadia e desprezo às normas sociais (AgRg no AREsp n. 1.248.252/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma)"*** (fls. 2.167/2.168).

Conforme já destacado na decisão objurgada, "*a discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base.*

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado. [...] As instâncias antecedentes atuaram dentro da sua discricionariedade e adotaram, fundamentadamente, fração que entenderam proporcional e adequada para o aumento da pena-base, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, de modo a não extrapolar os parâmetros usuais" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.054.822/MG, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Isso posto, vislumbra-se que as instâncias *a quo*, com base na sua discricionariedade regrada, justificaram concretamente a fixação da pena-base no máximo legal ante a presença de 4 circunstâncias judiciais valoradas negativamente (fls. 1.933/1.934), razão pela qual efetivamente não há de se falar na desproporcionalidade do coeficiente aplicado para justificar a sua revisão pelo STJ.

A propósito, os julgados constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese em análise:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal) e furto (art. 155, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", e art. 69, do Código Penal), após o indeferimento, pelo Tribunal de origem, de revisão criminal ajuizada em face de sentença condenatória já transitada em julgado.*
>
> *2. Fato e pedido na impetração. Na revisão criminal e no habeas corpus, a defesa sustenta: (i) erro na valoração da personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, alegando bis in idem em relação às qualificadoras de meio cruel e feminicídio; (ii) necessidade de redimensionamento da pena-base, com adoção do critério de aumento de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável; e (iii) afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima).*
>
> *3. Decisão agravada. A decisão monocrática agravada não conheceu do habeas corpus, ao fundamento de que a condenação já transitara em julgado, que a revisão criminal fora indeferida por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e que as pretensões defensivas demandariam reexame aprofundado do conjunto fático-probatório e da dosimetria da pena, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, por meio de habeas corpus, revisar condenação já transitada em julgado e acórdão que indeferiu revisão criminal, quando as alegações defensivas não se enquadram nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; (ii) saber se, na via do habeas corpus, é possível afastar a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima), diante da alegação de que a vítima teria ciência prévia de ameaças e da aproximação do agente; e (iii) saber se há ilegalidade, por bis in idem ou por adoção de fração supostamente excessiva, na fixação da pena-base acima do mínimo legal, com valoração negativa de personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e maus antecedentes, bem como se existe direito subjetivo do condenado à fração de 1/8 de aumento para cada circunstância judicial desfavorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta a funcionar como sucedâneo de revisão criminal ou de segunda apelação, especialmente quando a condenação já transitou em julgado e o Tribunal de origem, destinatário da prova, não conheceu do pedido revisional por ausência de enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. A conclusão das instâncias ordinárias pela incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal - diante de agressão fatal por asfixia, após entrada franqueada pela vítima, imobilização e utilização de fio da própria residência, em contexto de ataque inesperado - não se revela teratológica ou manifestamente ilegal, e sua modificação demandaria inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório em sede de habeas corpus.

7. A revisão da dosimetria da pena na via do habeas corpus possui caráter excepcional, somente cabível quando verificada, de plano, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se configura quando o Tribunal de origem fundamenta a exasperação da pena-base na brutalidade do crime, nas circunstâncias da execução e na existência de maus antecedentes, consubstanciados em duas condenações definitivas.

8. Não se reconhece bis in idem entre a valoração negativa da personalidade, conduta social e circunstâncias do crime e o reconhecimento das qualificadoras do meio cruel e do feminicídio, quando o acórdão de origem individualiza tais vetoriais e demonstra que a exasperação da reprimenda decorreu de elementos concretos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

9. Inexiste critério matemático legal ou direito subjetivo do réu à adoção de determinada fração de aumento da pena-base (como 1/8) por circunstância judicial desfavorável; o sistema trifásico do art. 68 do Código Penal, combinado com o art. 59, confere ao julgador discricionariedade motivada para fixar o quantum de exasperação, sujeita apenas a controle de legalidade quanto à existência de fundamentação concreta, não se evidenciando, no caso, aumento desproporcional diante da brutalidade do crime e das peculiaridades reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

10. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, e não havendo adequação das alegações defensivas às hipóteses de revisão criminal previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de segunda apelação para reexaminar condenação transitada em julgado, sobretudo quando o pedido revisional não se enquadra nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) subsiste quando a vítima é surpreendida na execução do ato letal, ainda que exista animosidade prévia entre agente e ofendida.

3. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é admissível diante de manifesta ilegalidade, não configurada quando a pena-base é majorada com fundamentação concreta nas circunstâncias do crime e em maus antecedentes.

4. Não há bis in idem na valoração negativa de personalidade, conduta social e circunstâncias do crime, paralelamente ao reconhecimento de qualificadoras, quando cada vetor é fundamentado em elementos distintos que ultrapassam as elementares do tipo penal.

5. Inexiste direito subjetivo do condenado à aplicação de fração fixa de aumento da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, no sistema trifásico, definir motivadamente o quantum de exasperação conforme as especificidades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, arts. 59, 61, II, "f", 68, 69, 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, § 2º-A, inciso I, e 155, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 840.374/MG, Quinta Turma, j. 4/3/2024, DJe 6/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 942.532/PR, Sexta Turma, j. 4/11/2024, DJe 7/11/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, Sexta Turma, j. 26/2/2025, DJe 6/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.044.437/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus substitutivo, em que se alegava constrangimento ilegal na dosimetria da pena aplicada à agravante, condenada por homicídio

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

qualificado tentado, por duas vezes, à pena de 24 anos, 8 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado.

2. A defesa sustentou que a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade carecia de fundamentação idônea e que a exasperação da pena-base foi desproporcional, requerendo a aplicação de fração de 3/6 para as circunstâncias judiciais negativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da personalidade da agravante, com base em elementos concretos, é idônea para justificar o aumento da pena-base; e (ii) saber se a fração aplicada na dosimetria da pena foi proporcional e fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A premeditação do delito, evidenciada pelo planejamento e execução do crime, autoriza a valoração negativa da culpabilidade, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

5. A personalidade da agravante foi negativada com base em elementos concretos que demonstram agressividade destrutiva, frieza e covardia, legitimando o aumento da pena-base.

6. As circunstâncias do crime foram desfavoráveis, pois os atos foram praticados na residência das vítimas, na presença do filho da agravante, que também foi ferido, revelando desrespeito à entidade familiar.

7. As consequências do crime foram anormais, com as vítimas idosas necessitando de tratamento psicológico devido ao abalo emocional causado pela conduta da agravante.

8. A fração de aumento aplicada na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo ilegalidade ou abuso de poder.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO Tese de julgamento:

1. A premeditação do crime e o planejamento detalhado justificam a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena.

2. A personalidade do agente pode ser negativada com base em elementos concretos extraídos dos autos, sem necessidade de laudo técnico.

3. As circunstâncias e consequências do crime, quando devidamente comprovadas, podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena.

4. A fração de aumento na dosimetria da pena deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo admitida a utilização de qualificadoras sobejantes.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.005.187/ES, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025;

STJ, AgRg no HC 974.383/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.08.2025; STJ, AgRg no REsp 2.217.737/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05.08.2025.

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

(AgRg no HC n. 1.002.448/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60849607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 15:11:11
Código de Controle do Documento: c66af5a1-442a-4e06-b60d-7088fe2d8f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.338 / AL

Número Registro: 2026/0226246-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000449220248020051 00001092420238020051 00003769820208020051 05012435120248020000 07008341120198020051 070083411201980200512 1092420238020051 3769820208020051 449220248020051 501243512024802000 7008341120198020051 70083411201980200512

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON FILIPE ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: ALEXSANDER JOHNNY PESSOA DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAMS PESSOA DE BARROS
CORRÉU	: ROSIVALDO ALVES SOARES SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON FILIPE ARAUJO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: de430f03-4052-4563-9db5-60800b58eb2f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:09
Código de Controle do Documento: de430f03-4052-4563-9db5-60800b58eb2f